

CONCURSO PÚBLICO
PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPO GRANDE
PROCURADORIA-GERAL DO MUNICÍPIO DE CAMPO GRANDE
CARGO: PROCURADOR MUNICIPAL
PROVA DISCURSIVA I – PARECER

Aplicação: 28/7/2019

PADRÃO DE RESPOSTA

Inicialmente, insta destacar que, diante das controvérsias doutrinárias e jurisprudências apresentadas a seguir, não será cobrada uma conclusão correta, mas, sim, fundamentações coerentes com a conclusão a ser dada. Em outras palavras, independentemente de concluir pela regularidade ou pela irregularidade do pagamento, espera-se que o candidato aborde os seguintes tópicos.

Parecer n.º, de 2019.

Assunto: consulta sobre a viabilidade de os veículos adquiridos em processo licitatório permanecerem no município apesar do término do contrato e de existirem discrepâncias na qualidade dos produtos adquiridos com as especificações previstas no projeto básico.

Ementa: (resumo da consulta, tema proposto, questão controvertida e conclusão)

Relatório (dispensado)

Fundamentação jurídica

Conceito de licitação: a licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos. (art. 3.º da Lei n.º 8.666/1993).

Natureza do contrato: contrato de escopo (ou por objeto) é aquele em que há uma previsão de objeto definido a ser entregue. A vigência dos contratos administrativos por escopo é tema adverso na doutrina e na jurisprudência, porquanto, por vezes, a execução não coincide com a vigência do contrato. Então, considerando-se que o importante é a entrega dos bens (execução do contrato), é de se pensar se a vigência contratual está subordinada ao efetivo adimplemento contratual ou ao limite temporal previsto no contrato.

Parte da doutrina entende que, nos casos de contrato de escopo, “os pactos negociais se extinguem pela conclusão de seu objeto. Nesse prumo, o prazo de execução previsto no instrumento contratual é apenas moratório, não representando a extinção do pacto negocial, mas tão somente o prazo estipulado para sua execução.” (Ronny Charles Lopes de Torres. **Leis de licitações públicas**. 8.ª ed. Editora Juspodivm, 2017, p. 637-8).

Vigência do contrato de escopo: há divergência doutrinária quanto ao rigor do prazo de vigência nos contratos por escopo, isto é, questiona-se se esses contratos se extinguem pela execução do objeto ou pelo fim do prazo de vigência.

A doutrina tem o seguinte entendimento:

Nos contratos por escopo, o ajuste será cumprido, independentemente do prazo, com o cumprimento do objeto contratual (ex.: no contrato para construção de determinado prédio público, o ajuste considera-se adimplido com a finalização da construção, independentemente do tempo necessário). Os contratos somente se encerram com a entrega do objeto contratado. Isto não quer dizer que o tempo não é importante nessas espécies de contratos. Em verdade, o prazo contratual será fundamental para constatação de eventual mora no cumprimento da obrigação contratual. Ultrapassado o prazo avençado, o contratado continua obrigado a cumprir suas obrigações contratuais, acrescentadas dos ônus do atraso.

Rafael Rezende Oliveira. *Licitações e contratos administrativos*. 7.^a ed. p. 250.

Para o Tribunal de Contas da União (TCU):

É possível identificar uma tendência de mudança no entendimento apresentado pelo egrégio TCU, que, anteriormente, externava entendimento contrário ao raciocínio de que os contratos de escopo não se extinguiriam pelo decurso da vigência contratual.

Ronny Charles Lopes de Torres. *Leis de Licitações Públicas*. 8.^a ed. Editora Juspodivm, 2017, p. 637-8.

Nesse sentido, veja-se o Acórdão n.º 3.131/2010-Plenário:

Ao apreciar pedido de reexame interposto por dirigente da Empresa Brasileira de Infraestrutura Aeroportuária - Infraero contra o Acórdão n.º 2.538/2007-Plenário, por meio do qual o recorrente fora multado em razão da “celebração de termos aditivos a contratos expirados e com vigência retroativa, sem previsão legal”, a unidade técnica propôs a manutenção da penalidade, sob o argumento de que a prática era generalizada naquela entidade. Para o relator, no entanto, a irregularidade revestia-se de caráter formal e, além disso, a inferência de que a prática era comum na entidade poderia ser questionada, isso porque os dois aditivos assinados após o final do prazo contratual envolveram apenas um contrato, de baixíssimo valor, sem qualquer consequência mais grave para quaisquer das partes. A principal tese da defesa foi no sentido de que o aditamento de prazo não é necessário nos chamados contratos de escopo, em que o objeto é a aquisição de determinado bem ou benfeitoria, a exemplo de uma obra, como no caso concreto. Ainda que “chancelada pela doutrina”, o relator não concordou com a tese, não só por contradizer a jurisprudência do TCU, mas também por ser contrária à Lei n.º 8.666/93, cuja disciplina acerca do assunto, prevista no art. 57, veda a duração indeterminada do contrato administrativo, permitindo prorrogação apenas nos casos ali relacionados. Nesse sentido, “considera-se extinto o contrato que atingiu o termo final do prazo de duração nele fixado. Daí a necessidade de prorrogá-lo, por um dos motivos previstos em lei, ainda durante sua vigência”. No entanto, consoante o relator, não se poderia deixar de admitir que, de fato, “para os contratos visando obra certa, essas exigências legais têm apenas o objetivo de evitar a prorrogação indefinida ou abusiva dos contratos, sem responsabilização de alguma das partes”. Para ele, o episódio poderia ser atribuído à negligência administrativa na gestão de contratos se realmente ocorresse de forma generalizada em todos os ajustes, mas esse “não é o caso em pauta, sem dúvida”. Acolhendo o voto do relator, o Plenário decidiu dar provimento ao recurso. Acórdão n.º 3131/2010-Plenário, TC-008.318/2005-9, rel. min. Augusto Nardes, 24/11/2010 (Informativo de Licitações e Contratos 44/2010).

E esse entendimento (vigência do contrato vinculado à entrega efetiva do objeto contratado) parece ganhar força:

Nos contratos por escopo, inexistindo motivos para sua rescisão ou anulação, a extinção do ajuste somente se opera com a conclusão do objeto e o seu recebimento pela administração, diferentemente dos ajustes por tempo determinado, nos quais o prazo constitui elemento essencial e imprescindível para a consecução ou a eficácia do objeto avençado. (Acórdão 1674/2014-Plenário | Relator: José Múcio Monteiro)

Todavia, a tendência ainda não se consolidou. O TCU externou entendimento posterior no sentido de que a vigência contratual deve coincidir com a entrega do objeto contratado. Caso a vigência descrita no corpo do contrato finalize, somente de maneira excepcional pode-se promover um aditamento retroativo para permitir a entrega do objeto. Confira-se:

Em regra a prorrogação do contrato administrativo deve ser efetuada antes do término do prazo de vigência, mediante termo aditivo, para que não se opere a extinção do ajuste. Entretanto, excepcionalmente e para evitar prejuízo ao interesse público, nos contratos de escopo, diante da inércia do agente em formalizar tempestivamente o devido aditamento, é possível considerar os períodos de paralisação das obras por iniciativa da administração contratante como períodos de suspensão da contagem do prazo de vigência do ajuste. Contrato Administrativo. Vigência. Extinção. Contrato de escopo. Prorrogação de contrato. Paralisação. Suspensão. Termo aditivo. Boletim de Jurisprudência 112/2016.

É de se ressaltar que se espera do candidato, tanto no subitem 2.1.2 quanto no 2.1.3 o conhecimento **doutrinário** das questões apresentadas, sendo que as menções aos acórdãos do TCU foram feitas somente com o intuito de demonstrar a relevância do tema cobrado na prova. Tanto é que o candidato é livre para se posicionar, **independentemente dos entendimentos citados do TCU**, desde que fundamente devidamente e coerentemente.

Necessidade ou não de termo aditivo: a prorrogação contratual é ato formal que deve ser observado pelo gestor, conforme o art. 60 da Lei n.º 8.666/1993: “Os contratos e seus aditamentos serão lavrados nas repartições interessadas, as quais manterão arquivo cronológico dos seus autógrafos e registro sistemático do seu extrato, salvo os relativos a direitos reais sobre imóveis, que se formalizam por instrumento lavrado em cartório de notas, de tudo juntando-se cópia no processo que lhe deu origem”.

Na esteira dos entendimentos da doutrina supracitados, se o candidato defender que o contrato chegou ao fim com o termo temporal nele previsto e, por isso, não será viável o pagamento, deverá lembrar que a administração pública deveria ter celebrado, antes do fim da vigência temporal, um termo aditivo, a fim de resguardar a regularidade formal do processo, necessariamente defendendo a inviabilidade de ser celebrado termo aditivo com efeitos pretéritos.

Se o candidato defender que o contrato ainda é válido e, por isso, pode-se proceder ao pagamento, então necessariamente deverá defender a possibilidade de celebração de termo aditivo com efeitos pretéritos. **Na qualidade de advogado público, espera-se a adoção de posicionamentos que resguarde o administrador público, bem como a regularidade formal dos procedimentos. Nesse sentido, por força do art. 60 supracitado, o termo aditivo com efeitos pretéritos é necessário para manter a regularidade formal do contrato, evitando-se pagamento em favor de contrato formalmente extinto.**

Regência da aplicação de multa: a regência da aplicação da multa é simples: processo formal com observância do contraditório. Confira-se o art. 86 da Lei n.º 8.666/1993.

Aplicação de sanção: considerando que o comando da prova solicitou “5. Aplicação de sanção”, bem como considerando que o texto base expressamente mencionou a intenção do administrador público em aplicar a pena de multa, então aguarda-se do candidato que oriente o gestor no sentido da necessidade de observância do contraditório ou da ampla defesa no processo sancionatório, bem como, e nesse ponto acolhendo recursos interpostos pelos candidatos, a necessidade de previsão editalícia e contratual de imposição de sanção, na forma do art. 40, inc. III e art. 54, inc. VII, ambos da Lei nº 8.666/93.

Por fim, destaca-se o não acolhimento dos recursos quanto pedido de pontuação pela menção aos demais tipos de sanção (advertência, suspensão e impedimento de contrato, declaração de inidoneidade), porquanto o texto base foi expresso quanto à intenção de aplicar a multa, sendo silente quanto aos demais tipos de sanções.

Por outro lado, conforme a doutrina, “fora dessas hipóteses [art. 57 da Lei n.º 8.666/1993], caso o atraso seja decorrente de culpa exclusiva do contratado, **poderá ser prorrogada a vigência**, mas aplicar-se-ão as sanções pertinentes, pelo atraso na execução contratual” (Ronny Charles Lopes de Torres. **Leis de licitações públicas**. 8.ª ed. Editora Juspodivm, 2017, p. 619).

Formas de cobrança da multa: desconta-se da garantia contratual ou, se esta for insuficiente, será descontada do pagamento devido pela administração pública, ou, ainda, cobrada judicialmente, conforme o art. 86 da Lei n.º 8.666/1993.

Conclusão

Como existem controvérsias tanto doutrinárias como jurisprudenciais, serão consideradas para fins de pontuação as fundamentações coerentes com a conclusão dada.

Pelo exposto, o parecer é no sentido da regularidade ou da irregularidade do pagamento...

É o parecer

Local e data.

Conceitos de avaliação

Quesito 2.1.1

O candidato deverá abordar os seguintes pontos i) isonomia da licitação, ii) proposta mais vantajosa, iii) **promoção do desenvolvimento nacional sustentável e dos** princípio(s) da legalidade, da moralidade, da impessoalidade, da publicidade e da vinculação ao instrumento convocatório, da probidade administrativa, da publicidade, do julgamento objetivo. No terceiro ponto, será considerada a resposta que indicar, pelo menos, dois dos quesitos **citados destacados**.

0 – Não abordou nenhum ponto.

1 – Abordou um ponto.

2 – Abordou dois pontos.

3 – Abordou os três pontos.

Quesito 2.1.2

O candidato deverá apresentar: i) a nomenclatura utilizada pela doutrina **pelo TCU**, qual seja: contrato de escopo ou por objeto; ii) o conceito de contrato de escopo (objeto definido).

0 – Não abordou nenhum ponto.

1 – Abordou um ponto.

2 – Abordou os dois pontos.

Quesito 2.1.3

O candidato deverá identificar a **controvérsia** sobre a vigência do contrato, isto é, questionar se este finda somente com a execução do objeto certo ou no prazo previsto no contrato, **sendo livre para se posicionar**, uma vez que, nesse ponto, a doutrina é controversa.

0 – Não abordou o tema.

1 – Abordou o tema, expressando ou pressupondo que o contrato do texto motivador está necessariamente ligado à vigência temporal nele contida.

2 – Além de abordar o item anterior, o candidato apontou a possibilidade de a vigência contratual estar vinculada à execução do objeto certo nele previsto.

Quesito 2.1.4

Independentemente da posição adotada, o candidato deverá abordar: i) o termo aditivo em face do fim da vigência contratual (temporal ou mediante cumprimento do contrato) e ii) a (im)possibilidade de se realizar termo aditivo com efeitos pretéritos.

0 – Não abordou nenhum ponto.

1 – Abordou um ponto.

2 – Abordou os dois pontos.

Quesito 2.1.5

O candidato deverá ~~informar a necessidade de contraditório antes da aplicação da multa~~ **abordar, quanto ao processo sancionatório, a necessidade de i) contraditório ou ampla defesa ii) previsão no edital e no contrato da aplicação de multa.**

~~0 – Não informou a necessidade de contraditório.~~

~~1 – Consignou a necessidade de contraditório.~~

0 – Não abordou nenhum ponto.

1 – Abordou um ponto.

2 – Abordou dois pontos.

Quesito 2.1.6

O candidato deverá apontar a seguinte sequência de cobrança de multa: i) descontada da garantia contratual; ii) se for insuficiente, será descontada do pagamento devido pela administração pública e iii) cobrada judicialmente.

0 – Não abordou nenhum ponto.

1 – Abordou um ponto.

2 – Abordou dois pontos.

3 – Abordou os três pontos.

Quesito 2.2

0 – Incoerência entre a fundamentação e a conclusão.

1 – Coerência entre a fundamentação e a conclusão.

CONCURSO PÚBLICO
PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPO GRANDE
PROCURADORIA-GERAL DO MUNICÍPIO DE CAMPO GRANDE
CARGO: PROCURADOR MUNICIPAL
PROVA DISCURSIVA I – QUESTÃO 1
Aplicação: 28/7/2019

PADRÃO DE RESPOSTA DEFINITIVO

1 O fundamento constitucional para a fiscalização da constitucionalidade de leis e atos normativos municipais é o art. 125, § 2.º, da Constituição Federal de 1988 (CF):

Art. 125. Os Estados organizarão sua Justiça, observados os princípios estabelecidos nesta Constituição.
(...)

§ 2.º Cabe aos Estados a instituição de representação de inconstitucionalidade de leis ou atos normativos estaduais ou municipais em face da Constituição Estadual, vedada a atribuição da legitimação para agir a um único órgão.

Dessa forma, conforme previsto na CF, são os estados que devem instituir o sistema de controle de constitucionalidade de leis ou atos normativos municipais contra disposições da constituição estadual.

2 Quanto à legitimidade para a propositura de ações diretas de inconstitucionalidade de leis e atos normativos municipais, cada estado pode prever, na constituição estadual, órgãos, entidades, ou autoridades aptos a provocar o controle abstrato (concentrado) de validade constitucional das normas municipais. A única exigência da CF é que a legitimação para agir não pode ser atribuída a um único órgão. Não há necessidade de a constituição estadual observar simetria com os legitimados apontados na CF.

Não é inconstitucional norma da Constituição do Estado que atribui ao procurador da Assembleia Legislativa ou, alternativamente, ao procurador-geral do Estado, a incumbência de defender a constitucionalidade de ato normativo estadual questionado em controle abstrato de constitucionalidade na esfera de competência do Tribunal de Justiça. Previsão que não afronta a CF, já que ausente o dever de simetria para com o modelo federal, que impõe apenas a pluralidade de legitimados para a propositura da ação (art. 125, § 2.º, CF/1988). Ausência de ofensa ao art. 132 da Carta Política, que fixa a exclusividade de representação do ente federado pela Procuradoria-Geral do Estado, uma vez que nos feitos de controle abstrato de constitucionalidade nem sequer há partes processuais propriamente ditas, inexistindo litígio na acepção técnica do termo.

(ADI 119, rel. min. Dias Toffoli, j. 19/2/2014, P, DJE de 28/3/2014)

3 A teoria constitucional e a jurisprudência do STF e dos tribunais estaduais têm entendido que o silêncio do legislador constituinte federal quanto ao confronto das normas municipais com a CF não implica lacuna ou omissão suprível jurisprudencialmente. Não há, pois, possibilidade de ação direta de inconstitucionalidade de lei municipal que contrarie a CF. Vale dizer, o sistema brasileiro não admite controle de constitucionalidade **de lei municipal em face da CF no STF**.

Também há possibilidade de ajuizamento de ação de descumprimento de preceito fundamental (ADPF) perante o STF, em face de leis e atos normativos municipais violadores de preceitos fundamentais, outra forma de fiscalização em abstrato da constitucionalidade de normas municipais.

Acrescenta-se ainda a possibilidade de controle abstrato de constitucionalidade de normas municipais utilizando como parâmetro normas da CF, desde que se trate de normas de reprodução obrigatória pelos estados.

Quesito 2.1

0 – **Não** apresentou corretamente o fundamento constitucional para a referida fiscalização.

1 – Limitou-se a mencionar **o teor** do § 2.º do art. 125 da CF, **SEM** detalhar **aprofundadamente** o fundamento constitucional, **mencionando ou não os números do dispositivo**.

2 – Apresentou **o teor** do § 2.º do art. 125 da CF, detalhando o teor desse fundamento constitucional, **mencionando ou não os números do dispositivo**.

Quesito 2.2.1

0 – **Não** abordou o aspecto **OU** apresentou apenas informações incorretas.

1 – **Somente** explicou que os estados podem prever, na constituição estadual, órgãos, entidades ou autoridades aptos a provocar o controle abstrato de validade constitucional das normas municipais **OU somente** informou que a legitimidade para agir não pode ser atribuída a um único órgão.

2 – Explicou que os estados podem prever, na constituição estadual, órgãos, entidades, ou autoridades aptos a provocar o controle abstrato de validade constitucional das normas municipais **E** informou que a legitimidade para agir não pode ser atribuída a um único órgão.

Quesito 2.2.2

0 – **Não** abordou o aspecto **OU** indicou que existe dever de simetria com os legitimados na CF.

1 – Informou, corretamente, que não há dever de simetria com os legitimados na CF.

Quesito 2.3

0 – **Não** abordou o aspecto **OU** respondeu que o sistema brasileiro admite o controle abstrato de constitucionalidade de lei municipal contra a CF, **por meio de ADI perante o STF**.

1 – Apenas indicou que o sistema brasileiro **não** admite o controle abstrato de constitucionalidade de lei municipal contra a CF, **por meio de ADI perante o STF SEM** detalhar sua resposta.

2 – Respondeu que o sistema brasileiro **não** admite o controle abstrato de constitucionalidade de lei municipal contra a CF, **por meio de ADI perante o STF** detalhando sua resposta.

Quesito 2.3.1

0 – **Não** abordou o aspecto.

1 – **Indicou** que há possibilidade de ADPF em face de normas municipais violadoras de preceitos fundamentais referindo TJ ou não referindo STF.

2 – **Indicou** que há possibilidade de ADPF no STF em face de normas municipais violadoras de preceitos fundamentais.

Quesito 2.3.2

0 – **Não** abordou o aspecto.

1 – Indicou que há possibilidade de ADPF em face de normas municipais violadoras de preceitos fundamentais referindo TJ ou não referindo STF.

2 – Indicou que há possibilidade de controle abstrato de constitucionalidade de normas municipais utilizando como parâmetro normas da CF, desde que se trate de normas de reprodução obrigatória pelos estados.

Como se trata de prova sem consulta, o fundamento constitucional para a fiscalização da constitucionalidade das leis e dos atos normativos municipais, a menção expressa ao número do artigo (art. 125, § 2º, da CF) é irrelevante para a pontuação. Porém, o candidato deve indicar expressamente que a CF prevê que cabe aos Estados a instituição de representação de inconstitucionalidade de leis ou atos normativos estaduais ou municipais em face da Constituição Estadual, detalhando a resposta.

Os demais recursos que indicam, por exemplo, o teor do artigo 102, § 1º, da CF, que trata da arguição de descumprimento de preceito fundamental, a supremacia, a rigidez, a jurisdição constitucional como fundamento constitucional para a fiscalização da constitucionalidade das leis e dos atos normativos municipais não serão aceitos por não fazerem parte do sistema de controle de constitucionalidade de leis ou atos normativos municipais.

Explicita-se no padrão de resposta e na planilha de correção que a inadmissibilidade pelo sistema brasileiro é de ADI no STF em face de norma municipal violadora da CF.

Porém, em razão das argumentações dos recursos de que a questão foi formulada genericamente, acrescenta-se no padrão de resposta e na planilha de correção a possibilidade de ajuizamento de ação de descumprimento de preceito fundamental (ADPF) perante o STF, em face de leis e atos normativos municipais violadores de preceitos fundamentais, também forma de fiscalização em abstrato da constitucionalidade de normas municipais.

Pelas mesmas razões, acrescenta-se no padrão de resposta e na planilha de correção a possibilidade de controle abstrato de constitucionalidade de normas municipais utilizando como parâmetro normas da CF, desde que se trate de normas de reprodução obrigatória pelos estados.

CONCURSO PÚBLICO
PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPO GRANDE
PROCURADORIA-GERAL DO MUNICÍPIO DE CAMPO GRANDE
CARGO: PROCURADOR MUNICIPAL
PROVA DISCURSIVA I – QUESTÃO 2

Aplicação: 28/7/2019

PADRÃO DE RESPOSTA DEFINITIVO

1 Natureza e efeitos jurídicos do ato de inscrição em dívida ativa tributária

O ato de inscrição em dívida ativa é um ato administrativo de controle de legalidade, **de natureza declaratória e constitutiva**, que (a) produz a certidão de dívida ativa, título executivo extrajudicial dotado de presunção de certeza e liquidez, que confere exequibilidade ao crédito tributário, (b) torna a alienação de bens ou oneração de renda, sem reservas por parte do devedor, fraude à execução, (c) atesta a legalidade do procedimento administrativo de cobrança e (d) confere presunção relativa de certeza e liquidez do crédito tributário.

2 Ausência de reflexos da inscrição em dívida ativa de créditos de natureza tributária sobre o prazo prescricional

A inscrição em dívida ativa de créditos de natureza tributária não exerce nenhuma influência sobre o prazo prescricional, pois não se encontra arrolada entre as hipóteses do art. 174 do Código Tributário Nacional (CTN). A prescrição é matéria reservada à Lei Complementar (Súmula Vinculante n.º 8 do STF); por isso, somente a inscrição de créditos não tributários provoca a suspensão do prazo prescricional, nos termos do art. 1.º, § 3.º, da Lei n.º 6.830/1980.

3 Possibilidade de inscrever em dívida ativa créditos tributários constituídos pelo contribuinte

Caso a dívida tributária tenha sido declarada pelo contribuinte, na forma do art. 150 do CTN, mas não paga, é possível a imediata remessa da dívida para a inscrição em dívida ativa e posterior cobrança via execução fiscal. A declaração do contribuinte constitui, para todos os efeitos, o crédito tributário, e, na hipótese de não ser paga a dívida tributária, ela se torna exigível, nos termos do art. 160, parágrafo único, do CTN. Nesse sentido é a Súmula n.º 436 do STJ: a entrega pelo contribuinte de declaração em que este reconhece débito fiscal constitui o crédito tributário, dispensada qualquer outra providência por parte do fisco.

Quesito 2.1.1

0 – Não indicou a natureza jurídica do ato de inscrição em dívida ativa.

1 – **Indicou ser um ato administrativo de natureza declaratória.**

2 – **Indicou ser um ato administrativo de natureza constitutiva.**

3 – **Indicou ser um ato administrativo de natureza declaratória e constitutiva.**

Quesito 2.1.2

0 – Não abordou nenhum dos efeitos do ato de inscrição.

1 – Abordou apenas UM dos efeitos do ato de inscrição.

2 – Abordou apenas DOIS dos efeitos do ato de inscrição.

3 – Abordou os TRÊS efeitos do ato de inscrição.

4 – **Abordou os QUATRO efeitos do ato de inscrição.**

Quesito 2.2

0 – Não abordou o aspecto OU respondeu que o referido ato suspende o curso da prescrição.

- 1 – Indicou que o referido ato não suspende o prazo prescricional, MAS não citou o art. 174 do CTN, NEM indicou que a prescrição é matéria reservada a Lei Complementar.
- 2 – Indicou que o referido ato não suspende o prazo prescricional, citou **não se encontrar dentre as hipóteses do art. 174 do CTN**, MAS não indicou que a prescrição é matéria reservada a Lei Complementar.
- 3 – Indicou que o referido ato não suspende o prazo prescricional, citou **não se encontrar dentre as hipóteses do art. 174 do CTN** E indicou que a prescrição é matéria reservada à Lei Complementar, MAS não mencionou **a tese contida na Súmula Vinculante n.º 8 do STF ou a existência de precedente vinculante do STF**.
- 4 – Indicou que o referido ato não suspende o prazo prescricional, citou não se encontrar dentre as hipóteses do art. 174 do CTN, indicou que a prescrição é matéria reservada a Lei Complementar E mencionou **a tese contida na Súmula Vinculante n.º 8 do STF ou a existência de precedente vinculante do STF**.

Quesito 2.3

- 0 – Não abordou o aspecto OU afirmou que não é possível inscrever em dívida ativa créditos tributários constituídos pelo contribuinte.
- 1 – Indicou que é possível a inscrição, MAS não discorreu sobre a suficiência da declaração para constituição do crédito tributário, NEM fez referência ao entendimento da Súmula n.º 436 do STJ.
- 2 – Indicou que é possível a inscrição E discorreu sobre a suficiência da declaração para constituição do crédito tributário, MAS não fez referência ao entendimento da Súmula n.º 436 do STJ.
- 3 – Indicou que é possível a inscrição, discorreu sobre a suficiência da declaração para constituição do crédito tributário E fez referência ao entendimento da Súmula n.º 436 do STJ.